

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 634/94 do Conselho, de 10 de Março de 1994, relativo à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996 1
- Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996 2
- * Regulamento (CE) n.º 635/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 3088/93, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha 11
- * Regulamento (CE) n.º 636/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 3337/93, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica . . . 12
- Regulamento (CE) n.º 637/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 555/94, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 14
- Regulamento (CE) n.º 638/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1198/93 e eleva a 4 600 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês 15
- Regulamento (CE) n.º 639/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1516/93 e eleva a 450 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês 17
- Regulamento (CE) n.º 640/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 19

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 641/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	20
Regulamento (CE) n.º 642/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/172/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, relativa à Lei italiana n.º 102/90, de 2 de Maio de 1990, relativa à reconstrução e ao renascimento da região da Valtellina** 24

94/173/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Março de 1994, relativa ao estabelecimento dos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes ao melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas e que revoga a Decisão 90/342/CEE** 29

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 634/94 DO CONSELHO
de 10 de Março de 1994

relativo à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º em conjugação com o nº 2, primeira frase, e o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia ⁽²⁾, em vigor desde 1 de Julho de 1987, as duas partes negociaram as alterações ou aditamentos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do protocolo a ele anexo ⁽³⁾;

Considerando que, na sequência dessas negociações, em 17 de Junho de 1993, foi rubricado um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no referido acordo, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. PAPANTONIOU

Considerando que a aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996.

O texto do protocolo conta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presidente do Conselho está autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para efeitos de vinculação da Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 11. 2. 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1990, p. 15.

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996

Artigo 1º

Nos termos do artigo 4º do acordo e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, as possibilidades de pesca anuais são fixadas do seguinte modo :

1. Atuneiros
 - a) Cercadores congeladores : 23 navios ;
 - b) De vara e salto : 7 navios.
2. Arrastões e outros navios :
 - a) Arrastões refrigeradores : 410 toneladas de arqueação bruta ;
 - b) Arrastões congeladores :
 - pesca de camarão : 2 000 toneladas de arqueação bruta,
 - pesca de outras espécies : 750 toneladas de arqueação bruta.

Artigo 2º

O número total de dias de pesca de navios refrigeradores e arrastões congeladores na zona de pesca da Gâmbia é limitado a, respectivamente, 1 000 e 4 000 dias, por campanha de pesca de aplicação do presente protocolo.

As autoridades da Gâmbia notificarão a delegação da Comissão na Gâmbia quando tiverem sido utilizados 80 % dos dias de pesca autorizados para cada categoria de navios.

Artigo 3º

1. A compensação financeira referida no artigo 9º do acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 1 100 000 ecus, pagáveis em três fracções anuais idênticas.
2. A afectação desta compensação é da competência exclusiva das autoridades da Gâmbia.
3. Essa compensação será paga ao departamento de contabilidade geral da Gâmbia.

Artigo 4º

1. Além disso, durante o período referido no artigo 1º, a Comunidade contribuirá com um montante de 80 000 ecus para o financiamento de programas científicos desti-

nados a melhorar os conhecimentos haliêuticos relativos às águas da Gâmbia.

2. Após comunicação, pelas autoridades competentes da Gâmbia, do conteúdo dos programas científicos, os montantes correspondentes serão depositados na conta indicada pelas referidas autoridades.

3. As autoridades competentes da Gâmbia apresentarão aos serviços competentes da Comissão relatórios sobre a execução dos referidos programas.

Artigo 5º

As duas partes acordam em que a melhoria da competência e da formação do pessoal do sector da pesca marítima constitui um elemento essencial para o êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento de nacionais da Gâmbia nos estabelecimentos dos seus Estados-membros, para o que colocará à sua disposição bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas da pesca. Essas bolsas podem igualmente ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação.

O custo total dessas bolsas não pode ser superior a 220 000 ecus. A pedido das autoridades competentes da Gâmbia, uma parte deste montante pode ser destinado a cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou cursos de formação no sector da pesca. Este montante será pagável à medida que for sendo utilizado.

Artigo 6º

Se a Comunidade Europeia não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 3º e 4º, a aplicação do presente protocolo pode ser suspensa.

Artigo 7º

O anexo de Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 8º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA POR NAVIOS DA COMUNIDADE NA ZONA DE PESCA DA GÂMBIA**A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças**

1. As autoridades competentes da Comunidade apresentarão às autoridades competentes da Gâmbia, por intermédio da delegação da Comissão na Gâmbia, um pedido para cada navio que pretenda pescar ao abrigo do acordo, pelo menos 15 dias antes da data de início do prazo de validade requerido.

Os pedidos serão apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelas autoridades competentes da Gâmbia e cujo modelo figura em anexo (apêndice 1).

2. Cada pedido de licença será acompanhado da prova de pagamento da taxa respeitante ao seu prazo de validade. Este pagamento será efectuado por depósito numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado pelas autoridades da Gâmbia.

As taxas incluem todos os encargos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos de prestação de serviços.

3. As licenças para todos os navios serão emitidas pelas autoridades competentes da Gâmbia e entregues aos armadores ou aos seus representantes pela delegação da Comissão na Gâmbia, no prazo de 15 dias a contar da recepção da prova de pagamento referida no ponto 2.
4. As licenças serão emitidas para um navio determinado e serão intransmissíveis. Todavia, a pedido da Comunidade Económica Europeia, a licença de um navio pode ser e, em caso de força maior, será substituída por uma nova licença emitida para outro navio com as mesmas características. O armador do navio a substituir enviará a licença anulada às autoridades competentes da Gâmbia, por intermédio da delegação da Comissão na Gâmbia.

Da nova licença deve constar:

- a data de emissão,
- o facto de a nova licença substituir a do navio anterior pelo período remanescente de validade.

Nesse caso, não é devida qualquer taxa pelo período remanescente de validade.

5. A licença deve ser permanentemente conservada a bordo.
6. Antes da entrada em vigor do acordo, o departamento de contabilidade geral da Gâmbia comunicará as modalidades de pagamento da taxa, nomeadamente as informações relativas às contas bancárias e às moedas a utilizar.

B. Disposições aplicáveis às licenças para atuneiros

1. As licenças terão um prazo de validade de um ano e são renováveis.
2. A taxa será fixada em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca da Gâmbia.
3. As licenças serão emitidas após pagamento ao departamento de contabilidade geral da Gâmbia, de um montante forfetário de 1 000 ecus por ano e por atuneiro cercador e de 200 ecus por ano e por atuneiro de vara e salto, correspondente às taxas a pagar pela captura de:
 - 50 toneladas de atum por ano e por atuneiro cercador,
 - 10 toneladas de atum por ano e por atuneiro de vara e salto.
4. O cômputo final das taxas devidas a título da campanha será estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias, no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas efectuadas por navio e confirmadas pelo intitutos científicos responsáveis, nomeadamente o Office de la recherche scientifique et technique d'outre-mer (ORSTOM) francês, e o Instituto Español de Oceanografía (IEO).

Esse cômputo será comunicado simultaneamente às autoridades competentes da Gâmbia e aos armadores. Os eventuais pagamentos adicionais serão efectuados pelos armadores ao departamento de contabilidade geral da Gâmbia, o mais tardar 30 dias após a notificação do cômputo final, através da conta aberta junto de uma instituição financeira ou de qualquer outro organismo designado pelas autoridades competentes da Gâmbia.

Todavia, se o cômputo final for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o montante residual correspondente não será recuperável pelo armador.

C. Disposições aplicáveis às licenças para outros navios

1. As licenças terão prazos de validade de três, seis ou 12 meses. A taxa anual será fixada em função da tonelagem de arqueação bruta, proporcionalmente ao período de validade da licença, à razão de:
 - a) Navios refrigeradores:
 - 96 ecus por tonelada de arqueação bruta, no caso dos navios de pesca de crustáceos,
 - 60 ecus por tonelada de arqueação bruta, no caso dos outros navios;
 - b) Navios congeladores:
 - 96 ecus por tonelada de arqueação bruta, no caso dos navios para camarão,
 - 72 ecus por tonelada de arqueação bruta, no caso dos outros navios.

O pagamento destas taxas será feito ao departamento de contabilidade geral na moeda designada pelas autoridades competentes da Gâmbia.

2. Os arrastões que operem na zona de pesca da Gâmbia terão um limite máximo de 1 500 toneladas de arqueação bruta.
3. Cada navio será representado por um agente designado pelo armador e sediado na Gâmbia. Um agente pode representar mais do que um navio.

D. Declaração de capturas

1. Os atuneiros cercadores, atuneiros de vara e salto devem manter um diário de pesca, cujo modelo consta do apêndice 2, para cada campanha de pesca na zona de pesca da Gâmbia. Esse documento deve ser enviado, num prazo de 45 dias a contar do final da campanha de pesca na zona de pesca da Gâmbia, às autoridades competentes da Gâmbia por intermédio da delegação da Comissão na Gâmbia.
2. Os arrastões devem notificar as autoridades competentes da Gâmbia das suas capturas, com base nos formulários reproduzidos em anexo (apêndice 3), por intermédio da delegação da Comissão na Gâmbia. As declarações de capturas serão mensais e devem ser comunicadas pelo menos uma vez por trimestre.
3. Esses documentos devem ser legíveis e assinados pelo capitão do navio.
4. Em caso de incumprimento destas disposições, as autoridades competentes da Gâmbia reservam-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento dessa formalidade.

Nesse caso, a delegação da Comissão na Gâmbia será informada.

E. Desembarque das capturas

A fim de contribuir para o abastecimento da população local em pescado capturado na zona de pesca da Gâmbia, os arrastões autorizados a pescar nessa zona devem desembarcar gratuitamente, ao cuidado do Ministério dos Recursos Marinhos, Florestas e Pescas da Gâmbia, 30 quilogramas de pescado por tonelada de arqueação bruta e por ano, para consumo local.

Os desembarques podem realizar-se individual ou colectivamente, desde que seja feita referência aos navios abrangidos.

F. Embarque de marinheiros

1. Os armadores de arrastões que beneficiem de licenças de pesca previstas pelo acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Gâmbia, embarcando um pescador por arrastão.
2. O salário desses pescadores, a cargo dos armadores, será fixado de comum acordo entre os armadores e as autoridades competentes da Gâmbia. Em caso de não embarque, os armadores pagarão um montante forfetário equivalente a 60 % do salário do pescador. Esse montante será utilizado na formação dos pescadores da Gâmbia, devendo ser depositado na conta indicada pelas autoridades competentes da Gâmbia.

G. Zonas de pesca

Os navios da Comunidade podem exercer as suas actividades de pesca nas seguintes zonas:

- para além das 7 milhas para os arrastões com uma tonelagem de arqueação bruta igual ou inferior a 250,
- para além das 12 milhas para os arrastões com mais de 250 toneladas de arqueação bruta,
- nas águas sob soberania ou jurisdição da Gâmbia para atuneiros.

H. Malhagem autorizada

A malhagem mínima autorizada no corpo da rede de arrasto (malha esticada) é de :

- 8 mm para pesca de isco vivo,
- 40 mm para pesca de cefalópodes,
- 60 mm para pesca de peixe,
- 40 mm para pesca de camarão,

No caso do atum, são aplicáveis as normas internacionais recomendadas pela ICCAT.

I. Entrada e saída da zona

1. Todos os navios da Comunidade que operem na zona de pesca da Gâmbia ao abrigo do acordo devem comunicar à estação de rádio de Banjul a data, a hora e a sua posição, sempre que entrarem ou saírem da zona de pesca da Gâmbia.
2. Durante as suas actividades de pesca na zona de pesca da Gâmbia, os navios devem comunicar de três em três dias às autoridades competentes da Gâmbia, por intermédio da estação de rádio de Banjul, a sua posição e capturas, bem como, sempre que abandonarem a zona, o balanço das suas capturas.
3. O indicativo de chamada, a frequência da emissão e os horários serão comunicados aos armadores ou aos seus representantes pelas autoridades competentes da Gâmbia, aquando da emissão da licença.
4. Em caso de impossibilidade de utilização da rádio, os navios poderão utilizar meios alternativos de comunicação, como o telex ou o telegrama.

J. Procedimento em caso de apresamento

A delegação da Comissão na Gâmbia deve ser notificada, num prazo de 48 horas, do apresamento, efectuado na zona de pesca da Gâmbia, de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e que exerça as suas actividades no âmbito do presente acordo. Deverá ser entregue, num prazo de 72 horas, um relatório sucinto das circunstâncias e razões que conduziram a esse apresamento.

Apêndice 1

REPÚBLICA DA GÂMBIA

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE PESCA
NAS ÁGUAS DA GÂMBIA

I. REQUERENTE

1. Nome do requerente :
2. Nome da campanha :
3. Endereço :

II. NAVIO

1. Nome :
2. Número de registo :
3. Data e local de construção :
4. Indicativo de chamada :
5. País do registo :
6. Toneladas de arqueação bruta :
7. Número de porões para pescado :
8. Capacidade dos porões :
9. Número total da tripulação :
10. Tipo de pesca :
11. O navio é um navio frigorífico ?
12. Em caso afirmativo :
- capacidade de congelação :
- capacidade de armazenagem :
13. Nome do capitão do navio :

III. PRAZO DE VALIDADE :

de, a

.....
(Data)

.....
(Assinatura)

REGULAMENTO (CE) Nº 635/94 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1994

que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) nº 3088/93, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em certas regiões de produção da Alemanha, foram adoptadas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno naquele Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 3088/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 113/94⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário adaptar a ajuda concedida aquando da entrega de suínos à actual situação do mercado, atendendo ao aumento dos preços do mercado a partir de 14 de Março de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3088/93 é alterado do seguinte modo:

O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, o montante de « 100 ecus » é substituído por « 105 ecus ».
2. No nº 2, o montante de « 28 ecus » é substituído por « 35 ecus » e o montante de « 22,5 ecus » por « 28 ecus ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 30.⁽⁴⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 636/94 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1994

que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) nº 3337/93, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica numa região produtora na Bélgica, foram adoptadas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno naquele Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 3337/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 334/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário adaptar o preço de compra à actual situação do mercado, atendendo ao aumento dos preços do mercado a partir de 7 de Março de 1994;

Considerando que, na sequência da ocorrência de um novo caso de peste suína clássica, as restrições veterinárias e comerciais foram alargadas a uma nova zona, pelas autoridades belgas, no fim de Fevereiro de 1994; que, a partir de 7 de Março de 1994, os animais provenientes dessa zona devem ser incluídos no regime de compra previsto pelo Regulamento (CE) nº 3337/93;

Considerando que a região na proximidade da comuna de Wingene deixou de estar submetida às restrições veterinárias e comerciais e que, por conseguinte, é necessário excluir essa região do regime de compra previsto pelo Regulamento (CE) nº 3337/93;

Considerando que o anexo I do Regulamento (CE) nº 3337/93 apresenta um erro, aplicado a partir de 9 de Fevereiro de 1994; que é necessário rectificar esse erro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3337/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:
 - a) No nº 1, o montante de « 105 ecus » é substituído por « 110 ecus » e o montante de « 89 ecus » por « 94 ecus »;
 - b) No nº 2, o montante de « 30 ecus » é substituído por « 36 ecus » e o montante de « 25,5 ecus » por « 31 ecus »;
 - c) No nº 3, o montante de « 23 ecus » é substituído por « 29 ecus » e o montante de « 19,5 ecus » por « 25 ecus ».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 7 de Março de 1994. Todavia, a inclusão do ponto i) no anexo I do Regulamento (CE) nº 3337/93 é aplicável a partir de 9 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 16. 2. 1994, p. 1.

*ANEXO**« ANEXO I*

- a) A parte do território da comuna de Maldegem situada :
 - 1. A sul das seguintes estradas : F. De Meeuslaan, Schautenstraat, Bogaardstraat e N9 ;
 - 2. A leste das seguintes estradas : Stationsstraat, Noorstraat, Aardenburgsekalseide até ao canal Leopold ;
 - 3. A sul do canal Leopold ;
 - b) A parte do território da comuna de Sint-Laureins situada :
 - 1. Ao sul do canal Leopold ;
 - 2. A oeste da Sint-Jansstraat ;
 - c) A parte do território da comuna de Kaprijke situada a oeste da N456 ;
 - d) A parte do território da comuna de Evergem situada a oeste das seguintes estradas :
 - a N456 até ao cruzamento com Zevekotestraat, Zevekotestraat, Kromvelde até ao cruzamento com Oostandestraat, Belzeledorp, Kuitenbergstraat e Kuitenbergs ;
 - e) A parte do território da comuna de Lovendegem situada a oeste das seguintes estradas : Pyramidestraat, Kuitenberstraat, Appensvoorde, Larestaat, Vaartstraat, Koning Leopoldstraat, Lobrug e Lostraat ;
 - f) A parte do território da comuna de Nevele situada :
 - 1. A oeste da Lostraat, Eikendreef, Veldestraat, Stationsstraat, Landegemdorp e da Vosselarestraat até à E40 ;
 - 2. A norte da E40 ;
 - g) A parte do território da comuna de Aalter situada a norte da E40 ;
 - h) A parte do território da comuna de Beernem situada :
 - 1. A norte da E40 até ao cruzamento com a Wingenesteenweg ;
 - 2. A leste de Wingenesteenweg, Stationsstraat, Perkstraat, Scherpestraat, Beernemstraat, Hoogstraat até à fronteira da província ;
 - i) O território da comuna de Knesselare ;
 - j) O território das comunas de Eeklo, Waarschoot e Zomergem. »
-

REGULAMENTO (CE) Nº 637/94 DA COMISSÃO
de 22 de Março de 1994
que altera o Regulamento (CE) nº 555/94, relativo ao fornecimento de cereais a
título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

No que diz respeito ao lote C do Regulamento (CE) nº 555/94, o ponto 10 do anexo é substituído pelo ponto 10 seguinte :

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

* 10 Acondicionamento e marcação⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾ : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3]

Inscrições na língua inglesa ».

Considerando que o Regulamento (CE) nº 555/94 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 61 512 toneladas de cereais ; que é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 71 de 15. 3. 1994, p. 3.

REGULAMENTO (CE) Nº 638/94 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1198/93 e eleva a 4 600 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1198/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 325/94⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 4 400 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês; que, pela sua comunicação de 10 de Março de 1994, a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 4 600 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1198/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1198/93 é substituído pelo texto seguinte:

« *Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 4 600 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 4 600 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1198/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 47.

ANEXO

* ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	293 000
Bordeaux	55 000
Clermont-Ferrand	10 000
Châlons-sur-Marne	554 000
Dijon	110 000
Lille	557 000
Lyon	23 000
Nancy	90 000
Nantes	115 000
Orléans	920 000
Paris	310 000
Poitiers	385 000
Rennes	145 000
Rouen	588 000
Toulouse	49 000
Gand (Bélgica)	396 000

REGULAMENTO (CE) Nº 639/94 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1516/93 e eleva a 450 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1516/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 325/94⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 400 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês; que, pela sua comunicação de 10 de Março de 1994, a Dinamarca informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 50 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 450 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer

modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1516/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1516/93 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 450 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 450 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1516/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 47.

*ANEXO*** ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	128 925
Sjælland	207 575
Falster	85 500
Møn	28 000

REGULAMENTO (CE) Nº 640/94 DA COMISSÃO
de 22 de Março de 1994
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 564/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 50,492 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 71 de 15. 3. 1994, p. 22.

REGULAMENTO (CE) Nº 641/94 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	93,10 (2) (3)
0712 90 19	93,10 (2) (3)
1001 10 00	0 (1) (2)
1001 90 91	97,37
1001 90 99	97,37 (2)
1002 00 00	119,20 (4)
1003 00 10	122,80
1003 00 90	122,80 (2)
1004 00 00	97,15
1005 10 90	93,10 (2) (3)
1005 90 00	93,10 (2) (3)
1007 00 90	104,11 (4)
1008 10 00	31,89 (2)
1008 20 00	46,40 (4)
1008 30 00	0 (2)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	173,86 (2)
1102 10 00	203,99
1103 11 10	33,95
1103 11 90	197,49
1107 10 11	184,20
1107 10 19	140,38
1107 10 91	229,46 (10)
1107 10 99	174,20 (2)
1107 20 00	201,22 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 642/94 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 1993

relativa à Lei italiana nº 102/90, de 2 de Maio de 1990, relativa à reconstrução e ao renascimento da região da Valtellina

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/172/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Depois de ter notificado, em conformidade com o mesmo artigo, os interessados para apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte :

I

Por carta de 14 de Outubro de 1992 ⁽¹⁾, a Comissão notificou o Governo italiano do início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente a certas medidas de auxílio previstas pela Lei nº 102/90, de 2 de Maio de 1990, relativa à reconstrução e ao renascimento da região da Valtellina (a seguir denominada Lei nº 102/90), tendo notificado as autoridades italianas, os outros Estados-membros e os terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações.

As autoridades italianas apresentaram as suas observações por cartas de 22 de Janeiro de 1993, de 9 de Fevereiro de 1993, de 24 de Fevereiro de 1993, de 8 de Junho de 1993 e de 16 de Junho de 1993. Em 29 de Janeiro de 1993, teve lugar uma reunião entre representantes italianos e os serviços da Comissão.

Os outros Estados-membros e os terceiros interessados não apresentaram observações.

II

Em 4 de Dezembro de 1992, o Presidente do Conselho de Ministros italiano aprovou, por decreto, o plano de reconstrução e de desenvolvimento da região da Valtellina, proposto pelo Conselho Regional da Lombardia. Este plano define os princípios e as condições que regem, entre outros, as diferentes medidas de auxílio. O decreto de aprovação especifica que os benefícios fiscais e as contribuições para os fundos de garantia continuam sujeitos à verificação da respectiva compatibilidade com as disposições comunitárias. As normas de execução do plano ainda não foram adoptadas.

As medidas de auxílio relativas aos sectores não agrícolas e contra as quais foi dado início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, são :

- as subvenções, os pagamentos de juros e os empréstimos a taxa reduzida previstos no nº 1, alínea c), do artigo 5º e no artigo 12º da Lei nº 102/90 (pontos 5.2.1 e 5.2.2 do plano),
- o apoio à actividade produtiva genericamente definido no nº 1, alínea c), do artigo 5º da Lei nº 102/90 (ponto 5.2.3 do plano),
- as contribuições para os fundos da garantia a favor da indústria, do comércio e do artesanato previstas no nº 1, alínea c), do artigo 5º da Lei nº 102/90 (o ponto 5.2.2 do plano especifica que só serão concedidas aos « Consorzi garanzia fidi » da província de Sondrio e que as garantias poderão beneficiar de juros bonificados),
- as isenções e as reduções de impostos, nomeadamente do imposto sobre a energia, previstas no artigo 11º da Lei nº 102/90 (ponto 5.2.1 do plano).

⁽¹⁾ JO nº C 324 de 10. 12. 1992, p. 3.

III

No âmbito das suas observações, as autoridades italianas comprometeram-se a tomar as medidas necessárias para que os auxílios em exame sejam concedidos, no que diz respeito aos sectores não agrícolas, nas condições seguintes:

- a) Os auxílios serão reservados às pequenas e médias empresas (PME) definidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às PME ⁽¹⁾ a seguir denominado «Enquadramento comunitário dos auxílios às PME». As empresas que não preencherem estas condições só poderão beneficiar de um montante global não superior a 50 000 ecus por um período de três anos relativamente a cada grande categoria de despesas;
- b) Os auxílios aos investimentos produtivos, que serão concedidos exclusivamente sob forma de juros bonificados (incluindo as bonificações concedidas pelos «Consorti garanzia fidi» da província de Sondrio), serão limitados a uma intensidade máxima de:

- 15 % brutos para as pequenas empresas, e
- 7,5 % brutos para as médias empresas.

Nas zonas que podem beneficiar das intervenções dos fundos estruturais no âmbito dos objectivos n.ºs 2 ou 5 b), nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/93 ⁽³⁾, essas percentagens serão, respectivamente, de 20 % e de 10 %;

- c) Os benefícios fiscais associados a investimentos produtivos não poderão ultrapassar, só por si ou cumulados com outras formas de auxílio, as intensidades referidas na alínea b). Os benefícios fiscais eventualmente não associados a investimentos produtivos não poderão ser superiores ao limite máximo de 50 000 ecus por empresa durante um período de três anos e só poderão ser cumulados com auxílios ao investimento produtivo;
- d) As garantias dos «Consorti garanzia fidi» da Província de Sondrio serão concedidas às PME a preços de mercado e estarão sujeitas às condições contratuais previstas na carta da Comissão aos Estados-membros de 5 de Abril de 1989. Os juros bonificados concedidos pelos mesmos «Consorti» e não associados a um investimento produtivo não poderão ser superiores, em termos de valores actuais, a 50 000 ecus durante um período de três anos por empresa, e só poderão ser cumulados com auxílios ao investimento produtivo;
- e) Os auxílios «soft» serão concedidos exclusivamente às PME e, pelos menos, 50 % do custo ficarão a cargo da empresa. Os terrenos e instalações industriais das empresas recuperados só poderão ser cedidos ao preço do mercado. O mesmo deverá acontecer com a disponibilização de infra-estruturas empresariais.

As autoridades italianas notificarão à Comissão outros auxílios que eventualmente considerem oportuno conceder a empresas com dimensão superior às PME.

As autoridades italianas, em contrapartida, não propuseram qualquer alteração aos auxílios ao tratamento e recuperação dos resíduos industriais a que é feita referência no ponto 5.2.3 (1/4) do plano de reconstrução e de desenvolvimento da região da Valtellina, e referidos no ponto 13 da decisão de início do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CEE. Aliás, não foi apresentada qualquer observação sobre este assunto.

As autoridades italianas especificaram, por último, que o financiamento para a construção de um *télésiège* no município de Formazza não constitui um auxílio a um investimento turístico de carácter comercial, uma vez que o proprietário do *télésiège* é apenas o município de Formazza. Foram tomadas as disposições necessárias para garantir o destino do auxílio.

IV

As medidas tomadas para a aplicação das alíneas a) a e) da parte III são compatíveis com o mercado comum pelas razões seguintes:

- a) Os auxílios ao investimento produtivo a favor das PME [parte III, alínea b), supra], incluindo os benefícios fiscais associados a investimentos produtivos [parte III, alínea c)], bem como os auxílios «soft» às mesmas empresas [parte III, alínea e)], satisfazem as condições de compatibilidade estabelecidas pelo enquadramento comunitário dos auxílios às PME. Esses auxílios são, por conseguinte, compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CEE pelas razões indicadas no enquadramento que se considera fazer parte integrante da presente decisão. As intensidades previstas para as zonas dos objectivos n.ºs 2 e 5 b) do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 estão em conformidade com a posição de princípio assumida pela Comissão sobre este assunto e com as decisões tomadas em casos semelhantes;
- b) Os benefícios fiscais não associados a investimentos produtivos [parte III, alínea c)] e os juros bonificados dos «Consorti garanzia fidi» não associados a investimentos produtivos [parte III, alínea d)] não poderão ser superiores a 50 000 ecus por empresa durante um período de três anos e só podem ser cumulados, em aplicação da lei em apreço, com eventuais auxílios ao investimento produtivo. Esses auxílios satisfazem, por conseguinte, as condições «de minimis» estabelecidas pela Comissão no ponto 3.2 do enquadramento comunitário dos auxílios às PME e na sua carta de 23 de Março de 1993 enviada aos Estados-membros. Esses auxílios são, por conseguinte, compatíveis com o mercado comum porque não têm um impacte significativo nas trocas comerciais e na concorrência entre os Estados-membros. Sobre este assunto, a Comissão remete para a fundamentação do referido ponto 3.2 do enquadramento que se considera fazer parte integrante da presente decisão;

⁽¹⁾ JO n.º C 213 de 19. 8. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

- c) Os auxílios às empresas com dimensão superior à das PME [parte III, alínea a)] também satisfazem os critérios « de minimis » e, por isso, são compatíveis com o mercado comum pelas razões expostas. Todavia, nos termos da referida carta de 23 de Março de 1993 enviada pela Comissão, as suas condições de concessão deverão ser melhor especificadas ;
- d) A cessão ao preço de mercado de terrenos e instalações industriais recuperados e a disponibilização de infra-estruturas empresariais ao preço de mercado [parte III, alínea e)] não constituem auxílios porque não têm como efeito reduzir, a favor das empresas interessadas, os custos que estas teriam que pagar os outros proprietários por imóveis com as mesmas características ;
- e) O mesmo acontece com as garantias concedidas às PME pelos « Consorzi garanzia fidi » da Província de Sondrio [parte III, alínea d)], desde que essas garantias não sejam concedidas a empresas cuja situação de insolvência era ou deveria ser conhecida no momento da concessão da garantia. Ficando o preço da garantia inteiramente a cargo da empresa interessada e sendo respeitadas as condições de mobilização da carta de 5 de Abril de 1989 da Comissão, estas garantias, na condição acima referida, não constituem auxílios.

Em contrapartida, como a Comissão já observou na sua decisão de início do processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, as intervenções a favor do tratamento e da recuperação dos resíduos industriais constituem auxílios ao funcionamento porque reduzem os custos de funcionamento das empresas beneficiárias. Sendo destinados indiferentemente às empresas de todos os sectores, estes auxílios são susceptíveis de falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros. Nestas circunstâncias são proibidos nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, não tendo aliás sido invocado qualquer elemento no sentido de lhes ser aplicada uma derrogação,

V

As medidas de intervenção previstas no nº 1, alínea c), do artigo 5º e nos artigos 11º e 12º da Lei nº 102/90 aplicam-se igualmente ao sector agrícola. Destas disposições, bem como do plano de desenvolvimento da região da Lombardia para as províncias de Sondrio, Bérgamo, Brescia e Como, resulta que as diferentes medidas de auxílio previstas (quer sob forma de subvenção quer sob forma de bonificação de juros dos empréstimos) no domínio da agricultura dizem respeito :

1. A investimentos no sector primário ;
2. A investimentos de melhoria da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas ;
3. À publicidade dos produtos agrícolas ;
4. À formação profissional dos agricultores ;
5. À melhoria das zonas florestais ;
6. A acções de investigação.

As autoridades italianas, aquando da apresentação das suas observações (carta de 16 de Junho de 1993) na sequência

do início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, indicaram que as medidas de intervenção relativas ao sector agrícola, prevista na lei e no plano de desenvolvimento transmitidos, não constituíam medidas bem determinadas e especificadas, mas simplesmente a determinação de prioridades a observar (nomeadamente sectores que deveriam ser objecto das intervenções) aquando da concessão dos auxílios específicos previstos.

Estas medidas de auxílio específicas, a sua natureza exacta e as suas normas de execução, seriam estabelecidas numa fase posterior.

As autoridades italianas, na mesma carta, forneceram igualmente a garantia de que, aquando da realização destas intervenções específicas :

- no que diz respeito aos auxílios mencionados no ponto 1, seriam respeitados os limites sectoriais e as intensidades máximas constantes do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 870/93⁽²⁾, e do enquadramento comunitário do sector do açúcar (carta da Comissão aos Estados-membros nº 936/VI/72, de 1 de Fevereiro de 1972),
- no que diz respeito aos auxílios referidos no ponto 2 seriam respeitados os enquadramentos comunitários em vigor no domínio dos auxílios aos investimentos para a transformação e a comercialização dos produtos agrícolas e os limites sectoriais previstos no ponto 2 do anexo da Decisão 90/342/CEE da Comissão⁽³⁾, bem como as taxas máximas admitidas pela Comissão no que diz respeito a auxílios deste tipo,
- no que diz respeito aos auxílios referidos no ponto 3, seriam respeitadas as linhas de orientação em matéria de publicidade de produtos agrícolas⁽⁴⁾.

O início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, no que diz respeito ao sector agrícola, baseou-se no facto de as medidas previstas a favor do referido sector se apresentarem como incompatíveis com o mercado comum, na ausência de informações quanto à intensidade dos auxílios aos produtos em causa bem como ao respeito dos enquadramentos comunitários e dos limites sectoriais existentes em matéria de auxílios estatais à agricultura.

Ora, as autoridades italianas transmitiram informações suplementares relativamente aos aspectos acima mencionados no que diz respeito às medidas referidas nos pontos 1, 2 e 3 ; com efeito, deram a garantia do respeito dos critérios comunitários aplicáveis aos auxílios deste tipo no âmbito de um exame à luz dos artigos 92º e 93º do Tratado.

⁽¹⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 91 de 15. 4. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº C 302 de 12. 11. 1987, p. 6.

Portanto, no que diz respeito a estas medidas, é conveniente, com base nos compromissos assumidos pelas autoridades italianas, considerá-los como medidas que têm por objectivo o desenvolvimento dos sectores em causa e que podem beneficiar da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

No que se refere aos auxílios à formação profissional dos agricultores (indicados em I.4), a Comissão sempre aceitou esses auxílios até 100 % das despesas admissíveis. Não existem, pois razões para levantar objecções a seu respeito.

No que diz respeito aos auxílios à investigação e à melhoria das zonas florestais (indicados no ponto I. 5 e 6), as autoridades italianas não forneceram elementos de informação necessários para que a Comissão possa apreciar estas medidas à luz da regulamentação comunitária do sector agrícola.

Todavia e tendo em conta o facto de que, igualmente nestes domínios, vão ser estabelecidos numa fase posterior pelas autoridades nacionais auxílios pontuais e respectivas normas de execução, a Comissão pronunciar-se-á sobre estas medidas concretas quando estas lhe tiverem sido notificadas nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

Com base nestes elementos, a Comissão considera que, no que diz respeito às medidas de auxílio previstas para investimentos no sector primário, para os investimentos de melhoria da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas bem como para a respectiva publicidade, não dever levantar objecções quanto à sua compatibilidade com as regras de concorrência ao Tratado. Para chegar a esta conclusão, a Comissão tomou em consideração o compromisso das autoridades italianas no sentido de respeitarem :

- os limites sectoriais e as intensidades máximas previstas na regulamentação comunitária [indicadas no Regulamento (CEE) nº 2328/91 e no enquadramento comunitário para o sector do açúcar] quanto aos auxílios no sector primário,
- quanto aos auxílios aos investimentos no domínio da transformação e da comercialização, os limites sectoriais previstos no ponto 2 do anexo da Decisão 90/342/CEE relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos a financiar no âmbito do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, que é utilizado por analogia na aplicação do artigo 92º do Tratado, bem como o enquadramento comunitário dos auxílios no sector leiteiro⁽³⁾ e o enquadramento comunitário aos auxílios nos sectores do açúcar e da isoglucose [carta da Comissão aos Estados-membros SG (77) D/3832 de 29 de Março de 1977],
- a taxa máxima admitida pela Comissão em matéria de auxílios aos investimentos para a transformação e a comercialização dos produtos agrícolas,
- as orientações em matéria de publicidade dos produtos agrícolas.

No que diz respeito às medidas com vista à melhoria das zonas florestais e para realização de acções de investigação, a Comissão não pode actualmente tomar uma posição nos termos dos artigos 92º e 93º do Tratado na medida em que são apresentadas de uma forma geral. A Comissão procederá a um exame destas medidas quando tiver tomado conhecimento dos auxílios concretos que as autoridades italianas tencionam adoptar; a Comissão solicita, conseqüentemente, ao Governo italiano que lhe notifique, oportunamente, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, os projectos destes auxílios concretos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os regimes de auxílios para os sectores que não o sector agrícola previstos no nº 1, alínea c), do artigo 5º, e nos artigos 11º e 12º da Lei italiana nº 102/90, de 2 de Maio de 1990, tal como especificados nos pontos 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do plano de reconstrução e de desenvolvimento da região da Valtellina, aprovados por decreto do Presidente do Conselho de Ministros em 4 de Dezembro de 1992, e tal como adaptados em função do disposto na parte III da presente decisão, são compatíveis com o mercado comum nas condições previstas no artigo 2º e à excepção do auxílio referido no primeiro parágrafo do artigo 3º

Os regimes de auxílio para o sector agrícola previstos no nº 1, alínea c), do artigo 5º e nos artigos 11º e 12º da Lei italiana nº 102/90, de 2 de Maio de 1990, tal como precisados nos pontos 5.2.1 e 5.2.4 do plano de reconstrução e desenvolvimento da região da Valtellina, tendo em conta o compromisso das autoridades italianas de respeitarem os limites de intensidade e os limites sectoriais referidos na parte V da presente decisão, são compatíveis com o mercado comum, à excepção dos auxílios referidos no segundo parágrafo do artigo 3º

Artigo 2º

Os auxílios concedidos às empresas que não correspondem à definição de pequenas e médias empresas do enquadramento comunitário dos auxílios às pequenas e médias empresas não podem ser superiores a :

- 50 000 ecus por investimento de qualquer tipo e qualquer que seja o seu objecto, à excepção da investigação e desenvolvimento (I&D),
 - e
 - 50 000 ecus para as outras despesas,
- durante um período de três anos.

Artigo 3º

Os auxílios ao tratamento e à recuperação dos resíduos industriais previstos no ponto 5.2.3 (1/4) do plano de reconstrução e desenvolvimento da região da Valtellina são incompatíveis com o mercado comum. A Itália não procederá à sua concessão.

As medidas de auxílio com vista a melhorar zonas florestais e para a realização de acções de investigação no sector agrícola serão objecto de decisões distintas com base nas medidas concretas que as autoridades italianas serão obrigadas a notificar, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº C 302 de 12. 11. 1987, p. 4.

Artigo 4.º

As garantias dos « Consorzi garanzia fidi » da província de Sondrio não podem ser concedidas a favor de empresas cujo estado de insolvência seja ou deva ser conhecido no momento da concessão da garantia.

Artigo 5.º

Os auxílios devem respeitar as disposições do direito comunitário relativas à cumulação de auxílios com finalidades diferentes, bem como a determinados sectores de actividade na indústria, nomeadamente os abrangidos pelo Tratado CECA, na agricultura e na pesca.

Artigo 6.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1994

relativa ao estabelecimento dos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes ao melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas e que revoga a Decisão 90/342/CEE

(94/173/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos silvícolas⁽³⁾, a acção instituída pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 foi tornada extensiva ao sector da silvicultura;

Considerando que a Comissão adoptou, em 7 de Junho de 1990, a Decisão 90/342/CEE relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁴⁾;

Considerando que os critérios de escolha, estabelecidos nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 em conformidade com as orientações das políticas comunitárias, servem para assegurar a coerência dos investimentos financiados com as regulamentações sanitárias e fitossanitárias, com as regulamentações comunitárias relativas à qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e com as políticas dos mercados agrícolas e para determinar as categorias dos investimentos a seleccionar prioritariamente para efeitos de concessão de uma contribuição do Fundo ou a excluir de um financiamento comunitário;

Considerando que, na sequência da reforma da política agrícola comum e com uma preocupação de clareza, importa proceder a um ajustamento dos critérios de escolha e à reformulação das disposições em vigor;

Considerando que esses critérios de escolha podem ser posteriormente adaptados em função da evolução do

mercado dos diferentes sectores e que, nomeadamente, para os sectores que virão ainda a ser submetidos a uma reforma, esses critérios deveriam, se for caso disso e se necessário, ser revistos para atender a decisões que serão tomadas no âmbito dessas reformas das organizações comuns de mercado; que, por outro lado, a aplicação destes critérios deve ter em conta as necessidades específicas, devidamente justificadas, de certas produções locais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁶⁾, estabeleceu os diversos objectivos da política estrutural comunitária e a consideração específica, no seu objectivo nº 1, das regiões menos desenvolvidas; que é conveniente prever determinados critérios mais específicos em relação às regiões do objectivo nº 1 e a possibilidade de derrogações pontuais para as regiões ultraperiféricas, dadas as condições especiais existentes nessas regiões;

Considerando que os critérios de escolha exprimem as orientações da política agrícola comum; que esses critérios devem, por conseguinte, ser aplicados coerentemente em qualquer decisão que aprove a concessão de uma contribuição de um fundo comunitário para investimentos tendentes ao melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas;

Considerando que o Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural não emitiu nenhum parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os critérios de escolha comunitários para a selecção dos investimentos que devem beneficiar do financiamento comunitário ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90 são os constantes do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

2. Esses critérios podem ser objecto de derrogações pontuais, a decidir no âmbito da execução de acções específicas aprovadas pelo Conselho para as regiões ultraperiféricas ou, no que diz respeito às instalações de refrigeração, para as ilhas do mar Egeu.

Artigo 2º

A Decisão 90/342/CEE é revogada.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

1. **Prioridades e exclusões respeitantes a todos os sectores :**
- 1.1. Sob reserva do respeito das exclusões previstas nos pontos 1.2 e 2, *é concedida prioridade aos seguintes investimentos :*
 - investimentos ligados à protecção do ambiente, à prevenção da poluição e à eliminação dos resíduos,
 - investimentos com uma forte componente de inovação tecnológica ou cujo objectivo seja a obtenção de novos produtos,
 - investimentos tendentes a tornar a produção de produtos transformados menos sazonal e aleatória,
 - investimentos cujo objectivo seja uma redução dos custos dos produtos preparados no estado fresco ou transformados, através de uma diminuição dos custos intermédios de colheita ou preparação comercial, transformação, acondicionamento, armazenagem ou comercialização,
 - investimentos que tenham como consequência uma melhoria da qualidade ou das condições sanitárias e, nomeadamente, os que digam respeito à transformação e comercialização dos produtos definidos no Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, bem como investimentos para a produção de produtos agrícolas que possam beneficiar de certificados de especificidade nos termos do Regulamento (CEE) nº 2082/92 do Conselho ⁽²⁾,
 - investimentos relativos aos produtos resultantes da agricultura biológica, em conformidade com as disposições referidas no Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽³⁾.
- 1.2. *São excluídos os seguintes investimentos :*
 - investimentos respeitantes à produção de produtos transformados relativamente aos quais não tenha sido demonstrada a existência de mercados potenciais realistas,
 - investimentos relativos a capacidades de armazenagem destinados essencialmente a fins de intervenção,
 - investimentos relativos aos entrepostos frigoríficos para a armazenagem de produtos congelados ou ultracongelados, excepto se estes forem necessários para o funcionamento normal das instalações de transformação,
 - investimentos de substituição idênticos ou semelhantes àqueles a que tenha sido já anteriormente concedida, para a mesma empresa, uma contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação ».
2. **Exclusões relativas a certos sectores específicos :**
- 2.1. Nos sectores dos *cereais* e do *arroz* (*com excepção das sementes*), são excluídos os seguintes investimentos :
 - investimentos relativos ao amido, à indústria da moagem e à produção de malte e de sêmolas, bem como os investimentos relativos aos produtos derivados desses sectores, com exclusão dos produtos para novos fins não alimentares (excepto os produtos de hidrogenação derivados do amido),
 - investimentos relativos aos silos, com excepção dos destinados à recepção, secagem e acondicionamento da produção local nas zonas de produção para as quais seja demonstrada a insuficiência desses equipamentos sem aumento da capacidade de armazenagem,
 - investimentos relativos à alimentação animal, excepto os que digam respeito a unidades de dimensão inferior a 20 000 toneladas de produção por ano, nas regiões do objectivo nº 1 para as quais seja demonstrada uma capacidade insuficiente. Nesses casos, o beneficiário deve comprometer-se a não proceder a investimentos do mesmo tipo daqueles a que a ajuda tenha sido concedida durante os três anos seguintes a essa concessão, não devendo os investimentos resultar num aumento da capacidade, excepto :
 - se foram abandonadas capacidades idênticas na mesma ou noutras empresas determinadas ou
 - se se tratar de investimentos que prevejam uma valorização dos subprodutos da cultura cerealífera ou
 - se a produção se destinar ao abastecimento local nos departamentos ultramarinos franceses ou nas ilhas.
- 2.2. No sector dos *frutos e produtos hortícolas* (*com excepção das plantas medicinais e das especiarias*), são excluídos os seguintes investimentos, excepto se os produtos tiverem uma forte componente de inovação adequada à evolução da procura :

⁽¹⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.

- investimentos relativos a um aumento das capacidades de comercialização para produtos relativamente aos quais tenham sido constatadas, no decurso dos últimos três anos, retiradas importantes nas regiões em questão (ligadas a uma produção excedentária),
 - todos os investimentos que resultem num aumento das capacidades de transformação, excepto no caso de serem abandonadas, na mesma ou noutras empresas determinadas, capacidades iguais ou no caso de determinados produtos para os quais seja demonstrado um crescimento significativo dos mercados; esta proibição não se aplica nas regiões do objectivo nº 1 para as quais seja demonstrada uma capacidade insuficiente,
 - investimentos relativos à produção de concentrado de tomate, de tomate pelado, de sumo de citrinos, de pêsegos em calda e de peras em calda, excepto quando digam respeito a uma nova capacidade de transformação inferior em pelo menos 20 % à capacidade total preexistente abandonada, na região em questão.
- 2.3. No sector do *leite de vaca* e dos *produtos à base desse leite*, são excluídos os seguintes investimentos :
- investimentos relativos ao tratamento térmico do leite líquido tendo em vista uma conservação de longa duração, excepto na Grécia, Espanha, departamentos ultramarinos franceses, Córsega, Mezzogiorno, Sardenha e Portugal, se a insuficiência desses equipamentos for demonstrada,
 - investimentos que excedam o conjunto das quantidades de referência individuais de que dispõem, no âmbito do regime da imposição suplementar, os produtores que procedem à entrega à unidade de transformação ou investimentos que conduzam a um aumento da capacidade das empresas, excepto se, na mesma ou noutras empresas determinadas, foram abandonadas capacidades idênticas,
 - investimentos relativos aos seguintes produtos : manteiga, pó de soro, leite em pó, *butter oil*, lactose, caseína e caseinato,
 - investimentos relativos à elaboração de produtos frescos ou de queijos, com excepção da produção que tenha uma importante componente de inovação adequada à evolução da procura, dos produtos para os quais seja demonstrada a insuficiência das capacidades e a existência de mercados reais e efectivos e ainda da elaboração de produtos segundo os métodos tradicionais ou biológicos tais como definidos pela regulamentação comunitária.
- Os investimentos a seguir indicados não são abrangidos pelas proibições referidas nos travessões precedentes, desde que não impliquem um aumento de capacidade :
- investimentos respeitantes à adaptação às normas sanitárias da Comunidade,
 - investimentos respeitantes à protecção do ambiente.
- 2.4. No sector das *plantas forrageiras*, são excluídos todos os investimentos, bem como investimentos relativos à secagem de polpa de beterraba.
- 2.5. Nos sectores das *oleaginosas e proteaginosas (com excepção das sementes)* são excluídos todos os investimentos com excepção dos relativos a produtos para novos fins não alimentares e dos efectuados nas unidades de dimensão inferior a 20 000 toneladas de produção por ano, nas regiões do objectivo nº 1, desde que não impliquem um aumento da capacidade de produção, excepto se forem abandonadas capacidades idênticas na mesma ou noutras empresas determinadas, que digam respeito :
- à alimentação animal que tenha como objectivo a incorporação directa de sementes oleaginosas comunitárias no fabrico dos alimentos,
ou
 - à alimentação animal que implique uma redução das necessidades energéticas das indústrias de secagem e de desidratação,
ou
 - à alimentação animal relativa às ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços,
- e o beneficiário se comprometa a não proceder a investimentos do mesmo tipo daqueles a que a ajuda tenha sido concedida durante os três anos seguintes a essa concessão.
- 2.6. No sector de *azeite*, são excluídos os seguintes tipos de investimentos :
- investimentos que impliquem um aumento da produção total dos lagares, excepto se forem abandonadas produções idênticas na mesma ou noutras empresas determinadas,
 - investimentos relativos à extracção de óleo de bagaço de azeitona ou à sua refinação.
- 2.7. No sector da *batata*, são excluídos os investimentos relativos à fécula e aos produtos derivados da fécula, com excepção dos produtos para novos fins não alimentares (com excepção dos produtos de hidrogenação derivados da fécula).
- 2.8. São excluídos todos os investimentos no sector do *açúcar* e da *isoglicose* e de *qualquer outro edulcorante natural resultante de produtos agrícolas que possa substituir aqueles produtos*, com excepção dos que prevejam :
- a racionalização, sem aumento de capacidade, nos departamentos ultramarinos franceses, para o açúcar em rama,
 - a utilização da quota prevista pelo Acto de Adesão de Portugal (60 000 toneladas de açúcar para o continente).

- 2.9. No sector do *tabaco*, são excluídos todos os investimentos.
- 2.10. No sector da *carne* e dos *ovos*, são excluídos os seguintes investimentos :
- investimentos que conduzam a um aumento da capacidade de calibragem e de acondicionamento dos ovos de galinha,
 - investimentos respeitantes aos mercados especializados na venda de suínos,
 - investimentos relativos ao abate de aves de capoeira,
 - investimentos relativos ao abate de suínos, bovinos, ovinos ou aves de capoeira, excepto quando tenham como objectivo uma nova capacidade de abate que seja inferior em pelo menos 20 % à capacidade total preexistente abandonada na região em questão ou quando, para os suínos, bovinos e ovinos, bem como aves de capoeira, com excepção dos frangos, nas regiões do objectivo nº 1, seja demonstrada uma insuficiência da capacidade regional.
- Não são abrangidos pelas proibições indicadas nos travessões anteriores os seguintes investimentos, desde que não impliquem um aumento de capacidade :
- investimentos que tenham como objectivo a adaptação às normas sanitárias comunitárias,
 - investimentos destinados a garantir o bem-estar dos animais,
 - investimentos destinados a proteger o ambiente.
- 2.11. No sector dos *vinhos* e dos *álcoois*, são excluídos todos os investimentos, com excepção dos :
- investimentos necessários ao agrupamento de empresas ou de agrupamentos de produtores, nos casos de reestruturação das capacidades de transformação, desde que a nova capacidade de transformação seja inferior em pelo menos 20 % à capacidade total preexistente abandonada na região em questão,
 - investimentos ligados à protecção do ambiente, à prevenção da poluição, à eliminação de resíduos e à recuperação de embalagens ou de contentores,
 - investimentos relativos aos produtos da viticultura biológica, em conformidade com as disposições previstas no último travessão do ponto 1.1,
 - investimentos promovidos por organismos que associem, em primeiro lugar, os produtores e os outros operadores económicos e tenham como objectivo a melhoria do controlo da qualidade ou a redução dos rendimentos vitivinícolas, favorecendo assim a reestruturação do sector.
- 2.12. No sector do *linho* e do *cânhamo*, são excluídos os investimentos, excepto os relativos a produtos para novos fins não alimentares ou à modernização sem aumento da capacidade total na região em causa.
- 2.13. No sector dos *produtos florestais*, são excluídos os seguintes investimentos :
- investimentos que, devido à utilização de material inadaptado, provoquem danos graves ao ambiente (tais como a degradação das estradas florestais, compactação dos solos e deterioração da vegetação),
 - investimentos que digam respeito à produção, corte e comercialização de árvores de Natal,
 - investimentos relativos a árvores destinadas a fins ornamentais, bem como todos os investimentos conexos nas unidades de serração, com excepção dos realizados nas pequenas e médias empresas que correspondam à definição adoptada no âmbito comunitário das ajudas às pequenas e médias empresas (PME)⁽¹⁾, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 867/90.

(1) JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 2.